



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 20/03/2018

64 TC-004351/989/16

Prefeitura Municipal: Colina.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valdemir Antonio Moralles.

Advogado(s): Angela Barboni Marthinhoni (OAB/SP nº 197.017), Melissa Cristina Spexoto Camolesi (OAB/SP nº 198.090) e Eduardo Mariguela Polizelli (OAB/SP nº 274.764).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**.

1.2. As contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, UR-06, que na conclusão do relatório (evento 58), assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Parcial atendimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.*

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- ✓ *Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação (Item - A.3.3.1.1);*
- ✓ *Carência de livros infantis, infanto-juvenis e paradidáticos, em relação ao recomendado no Parecer CNE/CEB n.º 08/2010, na maioria absoluta das unidades escolares do ciclo I do Ensino Fundamental (Item - A.3.3.1.2);*
- ✓ *A maior parte das unidades escolares possui insuficiente número de aparelhos televisores e de DVD (Item - A.3.3.1.3);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Quantidade de alunos matriculados por turma – 80% das escolas do Município possuem de 40 a 60% das turmas com mais de 24 alunos (Item - A.3.3.1.5);
- ✓ Nenhuma escola municipal possui todas as turmas com área disponível de acordo com o preconizado pelo CNE - 1,875 alunos/m² (A.3.3.1.6);
- ✓ Deficiência na oferta de eventos de formação continuada pela Secretaria de Educação (Item - A.3.3.2.1);
- ✓ Os temas das reuniões de trabalho do corpo docente não são previamente discutidos com os docentes (A.3.3.2.2);
- ✓ Deficiências nas estruturas físicas das unidades escolares (Item - A.3.3.3);
- ✓ As escolas visitadas não possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, infringindo ao disposto no Decreto Estadual no 56.819/11 (Item - A.3.3.4).

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ O Plano municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue (23 e 24) do Anexo da Resolução CIT nº 2/2016 (Item – A.4.3);
- ✓ As atividades de controle vetorial identificadas não contemplam integralmente as atividades rotineiras descritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (Item - A.4.3);
- ✓ O município não possui Comitê Gestor Intersetorial (Item - A.4.3);
- ✓ A estrutura de controle vetorial do município está parcialmente em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Item - A.4.3);
- ✓ Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 66) - (Item – A.4.3);
- ✓ O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO)- (Item - A.4.3);
- ✓ Não foi possível verificar se a meta estipulada foi alcançada devido à inexistência do Contrato Organizativo da Ação Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



(COAP) assinado e a não apresentação do registro no SISPACTO 2015/2016 (Item – A.4.3).

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transparência)

- ✓ O site da Prefeitura Municipal de Colina necessita de diversos ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades municipais;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ A ausência de amparo efetivo para a abertura de créditos adicionais contraria o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e o § 1º do art. 1º da LRF.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Divergência nos valores registrados da dívida ativa entre o Setor de Contabilidade e o da Tributação, em desatendimento ao disposto nos artigos 85 e 87 da Lei Federal nº 4.320/64;
- ✓ Ausência do reconhecimento contábil da “Provisão para Devedores Duvidosos”, em desatendimento às normas estabelecidas na 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ Divergência entre o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos (AUDESP) e o Relatório de Alienação de Ativos fornecido pela origem.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Houve provimento de cargos públicos sem que esses decorressem de aposentadorias ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, havendo aí infringência às regras expressas no inc. IV do Parágrafo Único do Artigo 22 da LRF;
- ✓ Contratação de horas extras em quadrimestres nos quais os gastos com pessoal excederam o limite permitido, desrespeitando as restrições impostas no inc. V do Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Complementar no 101/2000.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Desatendimento ao princípio da eficiência, tendo em vista insuficiência de vagas em creches e obtenção de resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - abaixo das metas projetadas;*

B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- ✓ *Infiltrações na Unidade Básica de Saúde – Theresa Bernardes Teixeira;*
- ✓ *Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas Unidades Básicas de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o Decreto Estadual nº 56.819/11.*

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ *Utilização inadequada do código da modalidade de aplicação na tabela auxiliar do Sistema AUDESP, em desacordo com a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores.*

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ *Ausência de controle efetivo de gastos com combustível, caracterizando afronta aos princípios da transparência, da finalidade pública, da razoabilidade e da economicidade, além de contrariar recomendações exaradas por este Tribunal no julgamento das contas do exercício de 2012.*

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ *A Prefeitura Municipal de Colina não se utilizou corretamente da estrutura das tabelas auxiliares do Sistema AUDESP para informar, adequadamente, a modalidade licitatória no empenhamento de suas despesas.*

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ *O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético antes de aterrar.*
- ✓ *Presença de animais domésticos e silvestres nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, desatendendo o que dispõe o inciso III do art. 48 da Lei nº 12.305/10.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Desatendimento a recomendações desta Corte.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado o responsável, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (evento 63), a Prefeitura Municipal de Colina, representada pelo atual responsável, apresentou os esclarecimentos (evento 72).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (eventos 90.1 e 90.2), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (evento 90.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas**, no mesmo sentido, se manifestou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (evento 95.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Receita	Despesa	Habitantes
2016	B+	B+	C	B+	B	C+	B	B	R\$ 70,359,019.49	R\$ 65,882,376.99	17.533
2015	B+	B+	C	B+	C+	B	B	B	N/D	N/D	17.515
2014	A	B+	C+	B	B+	C+	B	B	R\$ 64,703,419.15	R\$ 62,527,767.44	17.485

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).

Contudo, apresentou queda em relação ao índice i-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Colina**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	+ 6,90%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,58%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	74,40%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22,85%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,22%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.

2.4. FINANÇAS

No que tange às finanças municipais, a instrução processual revelou equilíbrio das contas.

O superávit da execução orçamentária de R\$ 4.621.519,06 elevou o superávit financeiro anterior de R\$ 904.397,60 para R\$ 4.869.287,21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, o Município registrou índice de liquidez imediata de 2,62, demonstrando capacidade para quitar o passivo de curto prazo integralmente, e o passivo de longo prazo foi reduzido em 9,11%.

Apesar do adequado tratamento destinado ao setor das finanças, a fiscalização constatou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.973.008,73, sendo que no exercício houve um superávit de apenas R\$ 1.664.316,33, valor insuficiente para cobrir referido valor.

Dessa forma, considerando que essa conduta não prejudicou o equilíbrio orçamentário e financeiro, pode ser tratada no campo das **recomendações** para que a Origem observe com rigor as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e o § 1º do artigo 1º da LRF.

2.5. DÍVIDA ATIVA

No setor da dívida ativa, a fiscalização constatou divergência entre os registros dos Setores de Contabilidade (R\$ 8.754.725,64) e da Tributação (R\$ 8.630.217,88).

Constatou, também, que a Prefeitura não realiza a “Provisão para Perdas com Devedores Duvidosos”, contrariando as normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5º edição).

Assim, recomendo que a Prefeitura de Colina providencie a adequada contabilização dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme preceituado nos artigos 85 e 87 da Lei Federal nº 4.320/64, além de realizar a “Provisão para Perdas com Devedores Duvidosos”, consoante previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

A fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pelo atual gestor na próxima fiscalização *“in loco”*.

2.6. DESPESA DE PESSOAL

Os exames da fiscalização revelaram que o Executivo ultrapassou o limite prudencial de despesas com pessoal nos 2 (dois) quadrimestre de 2016 e mesmo assim efetuou contratações de servidores para funções temporárias e efetivas, e autorizou a contratação de horas extras, em desatendimento ao artigo 22, IV e V, da Lei Fiscal, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No caso dos autos, essas ocorrências não comprometem os demonstrativos tendo em vista que no fechamento do exercício a despesa foi reconduzida para 50,22% da RCL, logo, abaixo do limite prudencial de 95%.

Contudo, enseja a emissão de **determinação** para que a Origem aprimore seu planejamento e atente para os limites e vedações da LRF, respeitando as medidas de contingenciamento previstas mencionado dispositivo legal quando atingir o limite prudencial com despesas de pessoal.

Ressaltando, ainda, que as admissões realizadas neste período serão analisadas em autos específicos.

2.7. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAIS

2.7.1. EDUCAÇÃO

A despeito da adequada aplicação dos limites constitucionais e legais mínimos no ensino a fiscalização constatou uma série de falhas e lacunas em pontos essenciais à prestação de ensino de qualidade aos alunos, que demonstram a necessidade de intervenção iminente da Prefeitura Municipal, a seguir sintetizados:

- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação (Item - A.3.3.1.1);
- Carência de livros infantis, infanto-juvenis e paradidáticos, em relação ao recomendado no Parecer CNE/CEB n.º 08/2010, na maioria absoluta das unidades escolares do ciclo I do Ensino Fundamental (Item - A.3.3.1.2);
- A maior parte das unidades escolares possui insuficiente número de aparelhos televisores e de DVD (Item - A.3.3.1.3);
- Quantidade de alunos matriculados por turma – 80% das escolas do Município possuem de 40 a 60% das turmas com mais de 24 alunos (Item - A.3.3.1.5);
- Nenhuma escola municipal possui todas as turmas com área disponível de acordo com o preconizado pelo CNE - 1,875 alunos/m² (A.3.3.1.6);
- Deficiência na oferta de eventos de formação continuada pela Secretaria de Educação (Item - A.3.3.2.1);
- Os temas das reuniões de trabalho do corpo docente não são previamente discutidos com os docentes (A.3.3.2.2);
- Deficiências nas estruturas físicas das unidades escolares (Item -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A.3.3.3);

- As escolas visitadas não possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, infringindo ao disposto no Decreto Estadual no 56.819/11 (Item - A.3.3.4).

Igualmente, apurou-se insuficiência de vagas em creches e obtenção de resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - abaixo das metas projetadas.,

Tais ocorrências, a despeito das alegações defensórias, exigem a imediata intervenção do Executivo, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização do profissional da educação, medidas que ficam desde já **determinadas** à Origem.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7.2. SAÚDE

No setor da saúde, o acompanhamento da fiscalização pretendeu avaliar as ações de controle da dengue.

Segundo a instrução, constatarem-se impropriedades que merecem atenção especial por parte do Executivo, a saber:

- O Plano municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue (23 e 24) do Anexo da Resolução CIT nº 2/2016 (Item – A.4.3);
- As atividades de controle vetorial identificadas não contemplam integralmente as atividades rotineiras descritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (Item - A.4.3);
- O município não possui Comitê Gestor Intersetorial (Item - A.4.3);
- A estrutura de controle vetorial do município está parcialmente em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Item - A.4.3);
- Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 66) - (Item – A.4.3);

- O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO)- (Item - A.4.3);
- Não foi possível verificar se a meta estipulada foi alcançada devido à inexistência do Contrato Organizativo da Ação Pública (COAP) assinado e a não apresentação do registro no SISPACTO 2015/2016 (Item – A.4.3).

Essas ocorrências revelam omissão preocupante do Executivo de Colina e pode comprometer a segurança dos cidadãos, no sensível setor da Saúde.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito, , como a atual crise de febre amarela que atinge grande parte do país.

Dessa forma, **determino** que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Finalmente, a fiscalização constatou infiltrações Unidade Básica de Saúde – Theresa Bernardes Teixeira e ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas Unidades Básicas de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o Decreto Estadual nº 56.819/11. Tais falhas também **deverão** ser reparadas pela Prefeitura de Colina.

A Fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pelo atual gestor na ocasião da próxima fiscalização “*in loco*”.

2.7.3. TRANSPARÊNCIA

O atendimento da Lei de Transparência foi mais um importante elemento de averiguação por este Tribunal de Contas através de fiscalizações ordenadas, e no caso em análise constatou falhas relevantes, a saber:

- Não há previsão de responsabilidade no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso a Informação;
- Não há a possibilidade de acompanhamento posterior do pedido no caso de solicitação de informação na forma eletrônica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- O acesso aos conteúdos de transparência não é concentrado num único Portal;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- O site não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 03 últimos bimestres encerrados;
- As atas das audiências públicas não são divulgadas na internet;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programa e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Em suas razões de defesa a Origem informou que providências foram tomadas e que no intuito de facilitar o acesso à informação e está desenvolvendo sistema *online* que permitirá ao cidadão protocolar seu pedido, acompanhar o andamento e receber resposta pela internet, sem a necessidade de se dirigir às dependências do Órgão.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais, conduta que fica desde já **determinada**.

A equipe de fiscalização deverá verificar as medidas anunciadas pela Origem no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.8. GASTO COM COMBUSTÍVEL

O trabalho de acompanhamento das contas anuais do 1º quadrimestre revelou que a Prefeitura não realizava o controle de quilometragem nos seus veículos, dificultando assim a averiguação dos gastos com combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Apesar do órgão ter implantado um controle no 2º quadrimestre, com registro da quilometragem percorrida e de combustível, a fiscalização constatou falhas na metodologia, pois não foi possível identificar a quilometragem inicial/final e a distância percorrida em alguns veículos.

Já no encerramento do exercício, o Executivo de Colina deixou utilizar o controle de tráfego e abastecimento dos veículos.

Assim, em que pese se tratar de falha relevante, que inclusive já foi objeto de recomendação por este Tribunal, não há registro nos autos de gasto excessivo ou desvio de finalidade dessas despesas, razão pela qual a irregularidade pode ser relevada, sem embargo de **determinar** ao atual gestor a implantação de rígido controle na utilização da frota e consumo de combustíveis, através de sistema que evidencie em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, os dados e motivos das viagens ou diligências, em consonância com o indispensável interesse público.

Finalmente, alerto o Executivo de Colina que essas falhas foram constatadas durante fiscalização ordenada realizada no transcorrer do exercício em análise, e, assim, deveria ter sido objeto de regularização antes mesmo do final de 2016.

Alerto o gestor para o relevante caráter pedagógico das fiscalizações deste Tribunal, sobretudo as concomitantes e ordenadas, que são realizadas no transcorrer do exercício, e, assim, se tornam ferramentas importantes, pois possibilitam ao administrador ajustar as irregularidades imediatamente, contribuindo para uma ação mais efetiva e eficiente do Executivo. Medida que fica desde já recomendada.

2.9. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES DO TCESP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo as recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, demanda **recomendações** à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alerto o Executivo que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e prazos das Instruções desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a imposição de ressalvas, emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, e C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização *“in loco”*.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Observe com rigor as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e o § 1º do artigo 1º da LRF, e respeite o limite de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação;
- Contabilize adequadamente os créditos de dívida ativa e realize a “Provisão para Perdas com Devedores Duvidosos”;
- Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites e limitações impostas pela LRF, adotando medidas de contingenciamento quando necessário (determinação);
- Aprimore o planejamento do setor educacional, objetivando tornar o investimento no setor mais eficiente, melhorar a qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados; valorizar o profissional da educação; eliminar a falta de vagas em creches municipais e atingir as metas estabelecidas para o IDEB (determinação);
- Aprimore o programa de combate e prevenção ao mosquito *aedes*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aegypti (determinação);

- Corrija as falhas estruturais do setor da saúde e providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas Unidades Básicas de Saúde;
- Cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria (determinação);
- Implante rígido controle na utilização da frota e consumo de combustíveis, através de sistema que evidencie em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes (determinação);
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, e C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, para que não se repitam nos exercícios futuros.

O(s) expediente(s) que subsidiou(aram) a instrução, inclusive os eletrônicos, relacionados no item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da fiscalização, deverá(ão) acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-24